



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.903973/2011-57
ACÓRDÃO	3001-004.104 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEMAGRAN PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCOMITANTE. MESMA MATÉRIA E PERÍODO. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE MÉRITO.

Nos termos do art. 20 da IN SRF nº 600/2005, é vedada a análise de pedido de ressarcimento/compensação quando houver processo administrativo fiscal cuja decisão possa alterar o valor pleiteado.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Inexiste cerceamento de defesa quando o ato administrativo encontra-se devidamente motivado, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INSUFICIÊNCIA.

Alegações desacompanhadas de demonstração concreta não são aptas a afastar a glosa realizada com base nos elementos constantes dos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Nos termos do art. 58, inciso III, do RICARF, e considerando que a relatora original, Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, não mais integra o CARF, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção, designou-se redator ad hoc exclusivamente para a formalização do relatório e do voto.

Na condição de redator ad hoc, e exclusivamente para essa finalidade, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira serviu-se das minutas de relatório e voto inseridas pela relatora original no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF, a seguir reproduzidas.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e Redator ad hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 09-68.929, proferido pela 3ª Turma da DRJ/JFA, que manteve o despacho decisório de não homologação da compensação declarada pela contribuinte, em razão de divergências apuradas quanto ao aproveitamento de crédito presumido de IPI pleiteado no PER/DCOMP nº 09969.68670.290507.1.1.01-5500, vinculado ao 4º trimestre de 2006.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente sustenta, em síntese:

(i) a nulidade do lançamento por ausência de adequada fundamentação fática e jurídica, ao argumento de que a fiscalização não indicou, de forma individualizada, as supostas irregularidades nas operações de venda realizadas a comerciais exportadoras, tampouco demonstrou concretamente a inadequação das transações para fins de fruição da suspensão do IPI;

(ii) que a legislação aplicável não estabelece condutas específicas cuja inobservância ensejaria a imposição de penalidade, limitando-se a prever hipótese autorizativa de fruição de benefício fiscal, sem detalhamento suficiente para amparar a autuação;

(iii) que a ausência de descrição precisa das irregularidades inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não permite à contribuinte identificar os fatos que teriam motivado a glosa;

(iv) a ocorrência de inversão indevida do ônus da prova, uma vez que caberia à autoridade fiscal comprovar a irregularidade das operações e a inexistência de exportação, o que não teria sido realizado;

(v) que não se pode impor à contribuinte obrigação não prevista em lei nem exigir diligência superior à do homem médio, especialmente diante da boa-fé nas operações realizadas, bem como que eventual responsabilidade, se existente, recairia sobre a adquirente, nos termos do art. 39, § 3º, da Lei nº 9.532/97, requerendo, ao final, a improcedência do lançamento.

A 3ª Turma da DRJ/JFA, ao apreciar a Manifestação de inconformidade, julgou-a improcedente, consignando o seguinte:

A exegese contida na norma em comento, artigo 20 da IN SRF nº 600/2005, aponta para o não cabimento de pleitos cuja certeza e liquidez já estejam sob análise de mérito de autoridade julgadora, seja ela judicial ou administrativa. Não se pode admitir a invocação da autoridade julgadora para juízos de mérito em processos distintos acerca do mesmo tema, pertinente este ao mesmo lapso temporal. A norma administrativa, invocando conceito de litispendência e aplicando-o no processo administrativo, coaduna-se com o disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Retomando: se há risco de alteração, no julgamento final do processo de lançamento, dos valores solicitados em pedido de ressarcimento/compensação, impedida está a análise de mérito neste último por caracterização de litispendência administrativa nos termos do artigo 20 da IN SRF 600/2005.

Tudo dito, VOTO pelo INDEFERIMENTO, sem análise de mérito, da solicitação de ressarcimento atrelada ao 4º trimestre de 2006. Submissão ex-officio aos termos do artigo 20 da IN SRF 600/2005.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou em síntese:

Preliminarmente:

1. Prescrição intercorrente

No mérito:

1. cerceamento de defesa – recorrente ausência de fundamentação quanto à desconsideração dos registros fiscais
2. da efetiva venda para comercial exportadora com fim específico de exportação
3. da manifesta ausência de provas quanto às irregularidades

Por fim a requerente requereu o seguinte:

- a) Seja recebido, conhecido e provido o Recurso Voluntário ora interposto;
- b) Seja reconhecido o a prescrição, em modalidade intercorrente, do processo, na forma da fundamentação, sendo o presente arquivado, eximindo assim, a Recorrente da penalidade a ela imposta;
- c) Seja reconhecida a nulidade do auto de infração, por vício de formalidade;
- d) Seja cancelado o débito fiscal, nos moldes do fundamentado;
- e) A juntada dos documentos anexos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Redator ad hoc.

Como redator ad hoc, formalizo o voto da Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, relatora original, reproduzindo a minuta por ela inserida no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente:

Preliminarmente, a recorrente suscita a ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que teria havido lapso temporal superior a 06 (seis) anos e 10 (dez) meses entre a apresentação da impugnação e o julgamento proferido pela DRJ.

A preliminar não merece prosperar.

Isso porque, no âmbito do processo administrativo fiscal, não se aplica a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula CARF nº 11, segundo a qual não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ademais, ainda que verificado eventual excesso de prazo para apreciação da impugnação administrativa, tal circunstância não possui o condão de ensejar a extinção do crédito tributário ou a nulidade do lançamento.

Nesse sentido, o precedente administrativo é pacífico no sentido de que a inobservância do referido prazo não afasta a exigibilidade do crédito tributário, tampouco autoriza o afastamento de juros de mora, cuja incidência encontra respaldo no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/1996.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. A norma que estabelece a obrigatoriedade de que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias apresenta natureza jurídica programática e não fixa qualquer sanção pelo descumprimento do referido prazo. (Numero do processo: 12689.720082/2012-41, Acórdão nº 3001-002.514)

Dessa forma, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente.

No mérito

No mérito, o recurso voluntário não merece provimento.

Passo ao enfrentamento direto das alegações deduzidas pela recorrente:

(i) cerceamento de defesa – recorrente ausência de fundamentação quanto à desconsideração dos registros fiscais

Não se verifica cerceamento de defesa. Consta dos autos que o despacho decisório explicitou as razões da glosa do crédito presumido de IPI, com indicação dos elementos

considerados pela fiscalização e das inconsistências identificadas, o que atende ao dever de motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

A própria decisão recorrida consignou que os fundamentos da desconsideração dos registros fiscais foram devidamente expostos, permitindo a perfeita compreensão da controvérsia e o exercício do contraditório, materializado pela apresentação de manifestação de inconformidade e, posteriormente, de recurso voluntário. Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida.

(ii) da efetiva venda para comercial exportadora com fim específico de exportação

A alegação não afasta a conclusão administrativa. A decisão recorrida destacou que a matéria de fundo – legitimidade do crédito presumido de IPI vinculado às operações de exportação – encontra-se simultaneamente submetida à apreciação em processo administrativo de lançamento (processo nº 15586.720173/2011-42), abrangendo o mesmo período (inclusive o 4º trimestre de 2006), de modo que eventual redefinição do crédito naquele feito possui potencial de alterar o montante pleiteado no presente PER/DCOMP.

Nessa hipótese, incide a vedação do art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que impede o ressarcimento/compensação quando houver processo administrativo ou judicial cuja decisão possa alterar o valor a ser ressarcido. Assim, a simples assertiva de que houve vendas com fim específico de exportação não é suficiente para infirmar a conclusão administrativa, permanecendo hígido o indeferimento do pedido.

(iii) da manifesta ausência de provas quanto às irregularidades

Também não procede. A glosa foi realizada com base nos elementos constantes dos autos e nos achados da auditoria fiscal, os quais foram expressamente considerados pela autoridade administrativa.

A recorrente limita-se a alegações genéricas de insuficiência probatória, sem demonstrar, de forma objetiva, a impropriedade dos elementos que embasaram o ato administrativo.

Ademais, como consignado na decisão recorrida, a existência de processo administrativo concomitante tratando da mesma matéria de fundo impede a análise de mérito do crédito pleiteado, justamente para evitar decisões conflitantes e assegurar a coerência do sistema, à luz do art. 20 da IN SRF nº 600/2005.

Diante disso, rejeitam-se integralmente as alegações de mérito.

Conclusão:

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira - Redator ad hoc

(voto da Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin)